



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2008

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio do Procurador Geral de Justiça e das Promotoras de Justiça abaixo assinadas, lotadas na Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 11, inciso XV, da Portaria PGJ nº 500, de 25 de maio de 2006;

Considerando as denúncias da comunidade residente na QS 11, na Região Administrativa de Águas Claras concernentes às alterações iminentes no muramento do Centro de Educação Infantil, localizado na QS 11, conjunto R, lote 51, para que reste configurado um corredor de acesso aos fundos dos lotes residenciais limitrofes;

Considerando que os limites do lote do Equipamento Público Comunitário (EPC) – Centro de Educação Infantil da QS 11, coincidem com as divisas de fundos de cerca de 42 lotes residenciais no referido conjunto R;

Considerando que a Planilha de Parâmetros Urbanísticos PUR 114/97 define, em seu item "a", para as divisas de fundos desses lotes residenciais limitrofes somente muros

Indicativo

B

da



com altura máxima entre 1,80 e 2,50 metros, sem exceção quanto a permissão de aberturas ou acessos de pedestres ou veículos;

Considerando que atualmente existem aproximadamente 28 acessos para os fundos de lotes residenciais do conjunto R, da QS 11 e que esses acessos se dão de forma irregular por dentro da unidade imobiliária definida para o Centro de Educação Infantil, portanto revestindo-se de prática a ser coibida e não estimulada;

Considerando que a Planilha de Parâmetros Urbanísticos PUR 114/97, complementar ao PDL de Taguatinga, também utilizado para a cidade de Águas Claras, define o afastamento de 5 metros da edificação do Centro de Educação Infantil em relação aos limites da unidade imobiliária, ou seja, em relação aos fundos dos lotes residenciais limítrofes;

Considerando já terem sido concluídas as obras das fundações do muro do Centro de Educação Infantil, o que indica estar em processo de conclusão o processo de aprovação de projetos de arquitetura junto à Administração Regional de Águas Claras;

Considerando já terem sido concluídas as obras das fundações do muro do Centro de Educação Infantil, o que indica estar concluído o respectivo processo licitatório, com empenho de recursos públicos já efetuados;

Considerando que um hipotético remanejamento do muro do Centro de Educação Infantil diminuirá a área útil da unidade imobiliária de forma a configurar em seu interior um "corredor" de acesso aos fundos dos lotes residenciais limítrofes, situação essa que não encontra amparo em qualquer determinação legal de uso e ocupação do solo;

Infante



Considerando que a iniciativa de remanejamento do muro do Centro de Educação Infantil para que reste configurado um corredor de acesso aos fundos dos lotes residenciais limítrofes estaria impondo a diminuição da área útil do lote do estabelecimento de ensino, privilegiando propriedades particulares em detrimento da qualidade de espaço físico do referido Equipamento Público Comunitário;

Considerando que as crianças são PRIORIDADE CONSTITUCIONAL consoante dispõe o artigo 227, da Constituição Federal e a elas devem ser conferidos com prioridade todos os direitos fundamentais, dentre os quais o acesso à educação;

Considerando que as crianças são PRIORIDADE CONSTITUCIONAL consoante dispõe o artigo 227, da Constituição Federal e a elas devem ser conferidos com prioridade recursos para efetivação de políticas públicas, tais como as de educação;

Considerando que a educação das crianças é PRIORIDADE CONSTITUCIONAL consoante dispõe o artigo 227, da Constituição Federal e deve se sobrepor a interesses particulares e secundários, tais como a pretensão de ter duplo acesso a um só lote;

Considerando que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) acrescentou a defesa da ordem urbanística às hipóteses de ajuizamento de ação civil pública, uma das atribuições institucionais do Ministério Público (arts. 1º, inciso VI e 5º da Lei nº 7.347/85);

Considerando ser a eficiência, a moralidade pública, a legalidade e a impessoalidade, na busca do bem da coletividade princípios constitucionais próprios à Administração Pública, consoante inteligência do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;



Considerando que a área em questão é pública e com destinação definida para equipamento público em benefício da coletividade;

Considerando que, de acordo com a doutrina, a autorização de uso de bem público "é ato unilateral pelo qual a autoridade administrativa faculta o uso de bem público para **utilização episódica de curta duração**"¹;

Considerando que, no presente caso, a utilização não seria nem episódica nem de curta duração, ao contrário, além de afrontar a norma urbanística seria permanente haja vista que viabilizaria a abertura de novo acesso aos lotes que ficariam com duplo acesso não autorizado por lei;

Considerando que a Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92, estabelece ser ato de improbidade administrativa contra os princípios da Administração Pública "permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1.º desta Lei, **sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie**" (art. 10, inciso II), punível com "(...) ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público (...)", entre outras sanções;

Considerando, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolve

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 740.

4/6



RECOMENDAR ²

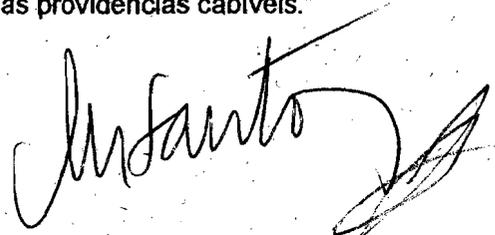
Ao Senhor Secretário de Educação **José Luiz da Silva Valente**, que se abstenha de solicitar ou determinar a abertura dos 28 acessos irregulares para o lote destinado ao Centro de Educação Infantil localizado na QS 11, conjunto R, lote 51, em Águas Claras, resguardando-se a educação infantil, prioridade elencada constitucionalmente e a todos os cidadãos imposta, em especial aos Administradores Públicos;

Ao Senhor Subsecretário de Fiscalização **Antônio Alves do Nascimento Neto**, que determine o fechamento dos 28 acessos irregulares para o lote destinado ao Centro de Educação Infantil localizado na QS 11, conjunto R, lote 51, em Águas Claras, bem como que determine a contínua fiscalização no local para que não voltem a ser abertos acessos irregulares;

Ao Senhor Administrador Regional de Águas Claras **Antonio Pontes Távora**, que se abstenha de determinar a paralisação da obra já iniciada, resguardando-se o lote destinado ao Centro de Educação Infantil localizado na QS 11, conjunto R, lote 51, em Águas Claras, prioridade elencada constitucionalmente e a todos os cidadãos imposta, em especial aos Administradores Públicos;

Ao Senhor Administrador Regional de Águas Claras **Antonio Pontes Távora**, que se abstenha de determinar ou autorizar alterações no muramento do Centro de Educação Infantil, localizado na QS 11, conjunto R, lote 51, para que reste configurado um corredor de acesso aos fundos dos lotes residenciais limítrofes;

2 – Art. 6º inciso XX – "expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis."


5/6




Na oportunidade, requisita-se relatório das providências tomadas no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta Recomendação.

Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão.

Brasília, 04 de março de 2008.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA

Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

MPDFT

MARISA ISAR
Promotora de Justiça
3ª PROURB

LUCIANA MEDEIROS COSTA
Promotora de Justiça
5ª PROURB

YARA MACIEL CAMELO
Promotora de Justiça
6ª PROURB



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
ADMINISTRAÇÃO DE ÁGUAS CLARAS**



CARTA

Nº. 12007

Brasília, 14 de Dezembro de 2007.

**CONSTRUTORA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL
QS 11 - AREAL**

Senhor Diretor,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação JOSÉ VALENTE, solicitamos o recuo de aproximadamente 2m do muro que fechã a área lateral e fundos do Centro de Educação Infantil, a fim de permitir a passagem dos moradores.

No entanto, informamos que a parte frontal do muro deverá permanecer no mesmo local.

Atenciosamente,

ANTONIO PONTES TÁVORA
Administrador Regional